



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002012-14.2014.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes ANTONIO DA SILVA e OLINDA PEREIRA DA SILVA, é apelado EVERALDO MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002012-14.2014.8.26.0152 (2)

Apelantes/Réus: Antonio da Silva e Olinda Pereira da Silva

Apelado/Autor: Everaldo Martins da Silva

Comarca: Cotia – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

Voto nº 23177

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Ação de consignação em pagamento – Contrato de cessão de posse sobre imóvel – Sentença de procedência.

I. Inconformismo dos réus. Preliminares de cerceamento de defesa e coisa julgada. Alegação de insuficiência da prova pericial que confirmou ser dos apelantes a digital e a assinatura lançadas no contrato, que teria sido alvo de fraude, aduzindo que a nulidade impediria a pretensão de pagamento pelo apelado.

II. Discussão sobre existência de cerceamento de defesa e sobre eventual nulidade do contrato cujas prestações se pretende a consignação em pagamento.

III. Cerceamento de defesa caracterizado. Alegação dos apelantes de vício na manifestação de vontade. Potencial utilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado vício.

IV – Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelos réus contra a r. sentença de fls. 333/340, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido consignatório para declarar a extinção da obrigação referente a todas as parcelas depositadas pelo autor e, pela sucumbência, os condenou no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 347/349), rejeitados pela r. decisão de fl. 351.

Apelam os réus a fls. 354/365. Argumentam, preliminarmente, que o julgamento antecipado teria acarretado cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produção de prova oral, além de ter desconsiderado prova fundamental decorrente de coisa julgada, que diz respeito à inexistência da obrigação cuja extinção se pretende. No mérito, aduzem que o julgamento baseado somente no laudo de perícia grafotécnica que atestou ser do próprio punho dos requeridos as assinaturas apostas no contrato de compra e venda consiste em errônea interpretação, pois há nos autos elementos que demonstram a prática de fraude perpetrada pelo apelado e por terceiros, defendendo não ter havido o negócio jurídico entre as partes, conforme já teria sido reconhecido em anteriores demandas possessórias ajuizadas pelo apelado, asseverando que o malsinado contrato foi realizado em conluio entre o apelado e a filha dos apelantes, juntamente com seu marido, que induziram os pais e sogros a assinarem o instrumento, valendo-se da sua vulnerabilidade, tanto assim que os pagamentos e dação em pagamento favoreceram a filha dos apelantes, ressaltando que o apelante é idoso, analfabeto e portador de cegueira total e concluindo que haveria simulação fraudulenta no negócio, ensejando sua nulidade absoluta, de forma que, não tendo havido negócio jurídico válido, não se há falar em recusa injustificada de recebimento de prestação referente ao indigitado contrato.

O recurso, tempestivo e dispensado de preparo, foi processado e contrariado, com preliminar de defeito na representação

processual dos coapelantes (fls. 385/391).

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 16/08/2022. Porém, assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido à conclusão estes autos em 04/04/2025.

A preliminar de cerceamento comporta acolhimento.

Conquanto a prova pericial tenha concluído que a digital e a assinatura lançadas no contrato são dos apelantes, eles alegam terem sido ludibriados por sua filha e pelo seu genro, que em conluio com o apelado, e valendo-se da vulnerabilidade dos recorrentes, teriam fraudulentamente formulado o contrato.

Destarte, apesar do resultado da perícia, deve-se possibilitar aos réus a prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Com efeito, tem potencial utilidade a produção da prova testemunhal requerida pelos apelantes, por intermédio da qual têm a possibilidade de demonstrar o alegado vício de consentimento, eis que, se alegam analfabetos, sendo o coapelante portador de cegueira total, sendo prudente verificar a forma como formulada a contratação.

Registre-se, ainda, que os apelantes negam o

recebimento dos valores referentes à entrada, ou mesmo do veículo dado em pagamento, que teriam favorecido terceira pessoa.

Assim, além da produção da prova testemunhal, deve o apelado comprovar o pagamento da entrada, demonstrando a quem foi pago o valor de dez mil reais e para quem foi transferido o veículo referido no instrumento contratual.

Outrossim, deverá o apelado comprovar o depósito das prestações que se venceram no curso da demanda, na forma do art. 541 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverão os apelantes regularizarem sua representação processual, eis que os mandatos foram assinados por suposto representante, sem que tenha sido apresentada a devida procuração, embora mencionada no documento de fl. 180, cabendo ao Juízo “a quo” verificar a sanção desse defeito.

Por fim, o apelado informou que proporia “*ação de resolução contratual para por fim a discussão da propriedade do terreno*” (sic, fl. 152). Destarte, deverá informar ao Juízo os dados da referida demanda, que decidirá a respeito.

Respeitado o convencimento do Juízo “a quo”, necessário se possibilitar às partes a produção das provas indicadas. Neste cenário, no qual não houve a suficiente instrução do feito, flagrante a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que necessário o exaurimento da atividade probatória para possibilitar-se a adequada prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a anulação da sentença para que os autos retornem à origem para realização da **prova testemunhal** requerida, bem como para cumprimento das demais determinações constantes deste voto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora